



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.903841/2017-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.742 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
INAPLICABILIDADE. MULTA DE MORA DEVIDA.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 102-002.725, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A DRF de Belo Horizonte- MG emitiu o Despacho Decisório n.º. 121451516 no dia 05 de abril de 2017, cujo teor transcrevo em síntese:

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 560.128,71.

Valor do crédito reconhecido: R\$ 470.422,00.

(...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL- R\$ 75.339,88 MULTA- R\$ 15.067,97 JUROS- R\$ 32.531,76”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que efetuou o recolhimento via DARF de IRRF, no mês de julho de 2013 por meio do código de receita 0561 no valor de R\$ 3.973.697,42, conforme informado na DCTF original.

Asseverou que o recolhimento de IRRF incidente sobre a PLR foi efetuado sobre trabalho assalariado, código 0561, e não pelo código 3562 definido pelo Ato Declaratório Executivo Codac n.º. 13.

Sustentou que foi constatado que o montante destinado a quitação do IRRF sobre o trabalho assalariado perfazia o total de R\$ 3.973.697,42, restando crédito a restituir no valor de R\$ 470.422,00.

Destacou que diante do recolhimento a maior do IRRF pago no código 0561, pleiteou a separação de valores relativos ao código receita 0561 e ao código receita 3562 através do PER/DCOMP n.º. 41184.33813.210214.1.3.8365.

Ponderou que retificou a DCTF para a correção dos débitos, alterando o débito referente ao código 0561, no valor de R\$ 3.973.697,42 para R\$ 3.503.275,42, gerando o crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 470.422,00.

Noticiou a mesma que efetuou a retificação das apurações de maneira espontânea e para a quitação não acrescentou a multa de mora como encargo devido do débito compensado, amparada pelo artigo 138 do CTN.

Pleiteou que seja conhecida e julgada totalmente procedente a manifestação de inconformidade, bem como seja homologado integralmente o PER/DCOMP n.º. 41184.33813.210214.1.3.04-8365, haja vista a suficiência do crédito e o correto enquadramento do procedimento realizado ao instituto da denúncia espontânea, de modo a autorizar o afastamento da aplicação de multa aos débitos declarados.

Protestou ainda, pela juntada dos documento colacionados e que em homenagem ao princípio da verdade material sejam feitas as diligências complementares caso julgue necessário para comprovar os fatos expostos.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 102-002.725- DRJ/02

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 94/101).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls 109/124):

“CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, na Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada, por seus Procuradores signatários, vem, perante V.Sas, com fulcro na disposição contida no art. 74, § 10, da Lei n.º. 9.430/96, introduzido pela Lei n.º 10.833/03 e art. 66, § 3º, da IN RFB n.º 900/2008 c/c art. 33, do Decreto 70.235/72, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ 02, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que requeria o afastamento multa de mora sobre os valores compensados, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, há que se falar da tempestividade do presente Recurso, pois a Recorrente tomou ciência do teor do Acórdão 102-002.725, de 29/11/2021, da 1ª Turma da DRJ 02, em 15/12/2021 (quarta-feira), iniciando-se em 16/12/2021 (quinta-feira) a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso competente.

Assim, o prazo fatal para interposição do presente Recurso Voluntário findar-se-á no dia 14/01/2022 (sexta-feira) sendo; portanto, literalmente tempestivo.

## II. DO RELATÓRIO

A ora Recorrente, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 10) em 17/05/2017, em resumo, argumenta que efetuou recolhimento, via DARF, do IRRF por meio do código de receita 0561, no montante de R\$ 3.973.693,42, conforme informado na DCTF original, nesse mesmo mês houve o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), sendo oponível, o recolhimento na fonte do imposto incidente sobre a renda, nos termos conferidos pela Medida Provisória n.º 597/2012, § 5º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.101/2000.

Contudo, a Recorrente verificou o recolhimento do IRRF incidente sobre a PLR foi efetuado sob a pecha de IRRF sobre trabalho assalariado, código 0561, e não pelo código definido pelo Ato Declaratório Executivo Codac n.º 13, editado em 06/03/2013, qual seja, no código 3562. Diante disso, constatou-se que o montante destinado a quitação do IRRF sobre o trabalho assalariado perfazia o total de R\$ 3.973.697,42, restando crédito a restituir no valor de R\$ 470.422,00.

Em sendo assim, diante do recolhimento a maior do IRRF pago no código 0561, em 21/02/2014, a Requerente pleiteou, por meio do PER/DCOMP n.º 41184.33813.210214.1.3.8365, a realização de separação de valores relativos ao código receita 0561 e ao código receita 3562, já que o valor de R\$ 3.973.697,42, declarado em DCTF contempla o imposto de renda sobre PLR somado ao imposto de renda sobre os demais rendimentos.

Para correção dos débitos, a CEMIG retificou a DCTF alterando o débito referente ao código 0561, no valor de R\$ 3.973.697, 42 para R\$ 3.503.275,42, onde foi gerado o crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 470.422,00.

Por conseguinte, foi incluído na DCTF o débito denunciado espontaneamente referente ao código 3562, compensado através da DCOMP n.º 41184.33813.210214.1.3.8365, no valor de R\$ 470.422,00 atualizado pela SELIC até o momento da transmissão da declaração de compensação.

Considerando-se que a Requerente efetuou a retificação das apurações de maneira espontânea para a quitação não acrescentou a Multa de Mora como encargo devido ao débito compensado, amparada pelo disposto no art. 138 do CTN. Ademais, o débito compensado não havia sido confessado anteriormente em DCTF.

(...)

Assim, a ora Reclamante irrisignada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela 1ª Turma Julgadora, comparece perante este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para interpor o presente Recurso Voluntário, objetivando a reforma do julgado, pelas razões e fatos a seguir aduzidos. Senão vejamos.

## III. DO MÉRITO

**DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA- DA INEXISTÊNCIA DE MORA- OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA- ART. 138 DO CTN**

Como já é incontroverso, a Recorrente efetuou recolhimento a maior de IRRF pago no código 0561, tendo pleiteado, a realização de separação de valores relativos ao código receita 0561 e ao código receita 3562, já que o valor de R\$ 3.973.697,42, declarado em DCTF contempla o imposto de renda sobre PLR somado ao imposto de renda sobre os demais rendimentos.

Para correção dos débitos, a CEMIG retificou a DCTF alterando o débito referente ao código 0561, no valor de R\$ 3.973.697,42 para R\$ 3.503.275,42, onde foi gerado o crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 470.422,00, sendo assim foi incluído na DCTF o débito denunciado espontaneamente referente ao código 3562, compensado através da DCOMP n.º 41184.33813.210214.1.3.04-8365, por entender que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP e, exigindo a diferença no valor principal de R\$ 75.339,88 acrescido de encargo Multa de R\$ 15.067,97 e Juros de R\$ 32.531,76, totalizando a importância de R\$ 122.939,61.

Considerando o acréscimo da multa de mora imputada pela RFB, o crédito original remanescente foi reduzido. Contudo, ante o recálculo da RFB dos débitos denunciados espontaneamente no PER/DCOMP foi acrescido arbitrariamente o valor da multa de mora, que gerou a redução do crédito a ser compensado.

(...)

Como se observa, o dispositivo legal aduz que, em ocorrendo a denúncia espontânea, o contribuinte efetuará o pagamento apenas do tributo e dos juros de mora. Não há qualquer alusão genérico ou específica a multas de qualquer natureza. Desta feita, o artigo 138 do CTN estabelece exclusivamente dois requisitos para a configuração da denúncia espontânea e a consequente inexigibilidade da multa de mora:

- a) o recolhimento ou depósito da importância principal acrescida de juros de mora;
- b) a inexistência de processo de fiscalização anterior ao pagamento.

(...)

Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e informa na PER/DCOMP.

Em outras palavras, até que o Fisco se pronuncie sobre a homologação, seja expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos, a compensação tem o mesmo efeito do pagamento antecipado. Este entendimento coaduna-se com a jurisprudência do CARF e do STJ.

Nesse contexto, resta caracterizada a denúncia espontânea, porquanto no caso em discussão não houve a constituição do crédito tributário, seja mediante declaração do contribuinte, seja mediante procedimentos fiscalizatório do Fisco, anteriormente ao seu respectivo pagamento, o que in casu, se deu com a compensação de tributos-PER/DCOMP.

Ademais, a compensação efetuada possui efeito de pagamento sob condição resolutória, ou seja, a denúncia espontânea será válida e eficaz, salvo se o Fisco, em procedimento homologatório verificar a ocorrência de algum erro na operação de compensação.

Portanto, diante dos argumentos acima explicitados, restando demonstrado que a multa é indevida em caso de denúncia espontânea e que o instituto enquadra-se no caso, deve ser homologada integralmente o PER/DCOMP n.º 41184.33813.210214.1.3.04-8365, posto que efetuou a quitação do tributo “em aberto”, acompanhado dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo, conforme autorizado pelo art. 138 do CTN e em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência, ensejando-se, portanto, a homologação integral da compensação.

#### DA CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NOS CASOS EM QUE O PAGAMENTO DO TRIBUTO OCORRE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO

Conforme já exposto, a exclusão da multa em comento se faz necessário, já que a Requerente atendeu todos os requisitos para sua aplicação, tendo efetuado o pagamento do débito antes de sua declaração.

Há que se afastar, ademais, qualquer dúvida quanto à viabilidade da caracterização da denúncia espontânea quando a quitação do débito ocorre por meio de compensação, como no caso em análise.

A Requerente utilizou-se da compensação, por sua vez, é uma das formas de extinção do crédito tributário, configurando-se no pagamento do tributo, situação está prevista na legislação aplicável ao instituto da denúncia espontânea.

(...)

Importante, ressaltar que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, homologar ou não a compensação de acordo com os termos declarados, contudo, não lhe resta competência na edição de atos normativos que alterem a essência da norma tributária que prevê a extinção do crédito tributário pela regularidade da compensação, uma vez que a lei só poderia lhe outorgar poderes naquele sentido.

Em sendo assim, resta consolidado que nos casos de tributo sujeito por homologação, não importa a forma de extinção do crédito tributário, mas, tão somente a observação da não existência da declaração anterior à compensação/pagamento, acompanhado dos juros de mora.

Ante o exposto, não existe qualquer óbice à caracterização da denúncia espontânea, concluindo-se pela exclusão da multa de mora, ensejando o reconhecimento da suficiente do crédito reconhecido no PER/DCOMP n.º 41184.33813.210214.1.3.04-8365, autorizando-se a homologação integral da compensação pleiteada.

#### IV. DO PEDIDO

Isto posto, por tudo dito alhures, requer a Recorrente seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar a r. Decisão proferida pela 1ª Turma Julgadora da DRJ/RJ02, através do Acórdão n.º102-000.725, de 29/11/21, a fim de que seja homologada integralmente a compensação pleiteada por meio da PER/DCOMP n.º

41184.33813.210214.1.3.04-8365, haja vista a suficiência do crédito e o correto enquadramento do procedimento realizado ao instituto da denúncia espontânea, de modo a autorizar o afastamento da aplicação da multa aos débitos declarados, de acordo razões apontadas.

Na oportunidade, requer a CEMIG que todas as intimações, notificações e demais comunicados relativos aos atos praticados por este órgão fiscal no presente processo, sejam enviados, EXCLUSIVAMENTE, para o endereço fiscal da Concessionária, na Avenida Barbacena, nº 1.200, 17º andar, Ala A1, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.190-131, Belo Horizonte/MG, sob pena de nulidade”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Insta elucidar que a contribuinte recolheu via DARF no mês de julho de 2013, IRRF, código de receita 0561 no valor de R\$ 3.973.697,42, conforme informado na DCTF original.

Posteriormente, constatou a recorrente que o recolhimento incidente sobre a PLT foi efetuado sobre trabalho assalariado sob o código 0561 e não pelo código 3562, restando crédito a restituir no valor de R\$ 470.422,00.

Assim, diante do recolhimento a maior do IRRF pago no código 0561, pleiteou a separação de valores relativos ao código receita 0561 e ao código receita 3562 através do PER/DCOMP nº. 41184.33813.210214.1.3.8365.

Ponderou que retificou a DCTF para a correção dos débitos, alterando o débito referente ao código 0561, no valor de R\$ 3.973.697,42 para R\$ 3.503.275,42, gerando o crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 470.422,00.

Noticiou a mesma que efetuou a retificação das apurações de maneira espontânea e para a quitação não acrescentou a multa de mora como encargo devido do débito compensado, amparada pelo artigo 138 do CTN.

Assim, a autoridade fiscal constatou que a Recorrente não considerou a multa moratória nos débitos declarados que estavam vencidos à época da transmissão do PER/DCOMP nº. 41184.33813.210214.1.3.8365, tendo imputado à multa moratória, decisão que foi mantida pela DRJ. Por isso o crédito reconhecido foi insuficiente para a compensação integral dos débitos declarados.

### **Do Pleito da Recorrente de envio das intimações ao seu endereço fiscal**

A Contribuinte pleiteou que todas as intimações, notificações e comunicados por este órgão fiscal sejam enviados exclusivamente para o endereço fiscal da mesma, na Avenida Barbacena, n.º. 1.200, 17º andar, Ala A1, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.190-131, Belo Horizonte/MG, sob pena de nulidade.

Pois bem.

Insta destacar, que todas intimações e notificações são enviadas a contribuinte através de sua Caixa Postal, considerada como seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, desta feita, não merece guarida o pedido de envio das intimações exclusivamente para o endereço fiscal da mesma, sob pena de nulidade.

### **Da impossibilidade de incidência de multa- Da inexistência de mora- Ocorrência da denúncia espontânea**

Aduziu a Contribuinte que ocorrendo a denúncia espontânea, a mesma deverá efetuar apenas o pagamento do tributo e dos juros de mora, não havendo alusão a multas de qualquer natureza.

Destacou que efetuou o recolhimento/compensação da importância principal acrescida de juros de mora, vez que apresentou denúncia espontânea acompanhada do tributo com juros de mora, estando dispensada do pagamento de multa de qualquer natureza.

Sustentou que a multa é indevida em caso de denúncia espontânea, pleiteou por fim, a homologação integral da compensação enviada através do PER/DCOMP n.º. 41184.33813.210214.1.3.8365.

Pois bem.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 156 do CTN que atribui à lei ordinária a definição das condições e garantias para autorização pela autoridade administrativa do seu processamento. Tais condições e garantias estão delineadas no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Pela sistemática vigente à época da compensação, o sujeito passivo que apurar créditos em face da SFB pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão fazendário, mediante a entrega pelo contribuinte, de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, que serão homologados ou não após análise.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a extinção do crédito tributário ocorre com a formalização da DCOMP- Declaração de Compensação, sob condição resolútoría do crédito tributário pela compensação.

Assim, deve-se destacar que se na data da transmissão da DCOMP o débito declarado já estiver vencido, sobre o mesmo devem incidir os encargos moratórios previstos em lei, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, nos termos da legislação em vigor, o crédito e os débitos informados na declaração de compensação, deverão ser valorados a partir da data da entrega do referido documento, quando ocorre a extinção do crédito por condição resolútoría de sua ulterior homologação.

Isto posto, sobre os débitos indicados para compensação que na data de transmissão da DCOMP já estavam vencidos, deverão incidir multa de mora e os juros de mora, como bem decidiram a autoridade preparadora e a autoridade julgadora de 1ª instância.

### **Denúncia espontânea e Compensação**

A Contribuinte informou que utilizou-se da compensação como forma de extinção do crédito tributário e que na mesma está prevista a denúncia espontânea.

Pois bem.

Insta elucidar que o CTN foi preciso ao elencar quais modalidades de extinção do crédito tributário em seu art. 156 que estão aptas a serem consideradas para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea: quais sejam, o pagamento ou depósito administrativo.

Deve-se destacar que o mero depósito não extingue o crédito, mas sim a sua conversão em renda, situação na qual é possível concluir que o montante em dinheiro está disponível para a Administração Tributária sendo assim considerado como suficiente para a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Outrossim, cabe pontuar que o pagamento e a compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário e ainda que tenha a contribuinte confessado o débito por meio de declaração de compensação, a confissão não veio acompanhada do pagamento e sim de uma compensação que dependerá sempre de sua homologação posterior, expressa ou tácita.

Desta forma, como a contribuinte se valeu da compensação como forma de extinção do débito através de DCOMP e não mediante o pagamento integral via DARF, acompanho o entendimento dominante neste E. Conselho de que, para caracterizar a denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN, exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral, de forma que não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuado por meio de Declaração de Compensação.

Neste sentido, como a quitação em atraso do débito ocorreu por meio de compensação, não há que se falar na aplicação da denúncia espontânea, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

#### Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado